



LEI Nº 951/98

Ementa: Institui nova estrutura e regula o funcionamento do Conselho Tutelar da Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Tutelar da Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Sirinhaém, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores, funcionará mediante os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

LEI Nº 241/98

Constitui Instituto nova estrutura e regula o funci-
onamento do Conselho Tutelar da Defesa da
Criança e do Adolescente do Município de
Sirinhamá e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAMÁ, ESTADO DO
PIAUÍSENSE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Tutelar da
Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Sirinhamá,
órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela
sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e
dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de
julho de 1990 e suas modificações posteriores, funcionando
mediante os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º. Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º. O número de Conselho Tutelar poderá ser
aumentado em razão de demanda, por proposição do Conselho de
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Serão atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender às crianças e adolescentes nas hipó-
teses previstas nos arts. 28 e 100, aplicando as medidas previs-
tas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis,
aplicadas as medidas previstas no art. 132, I a VII do Estatuto
da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, por-
tando para tanto;
- IV - repulstar por escrito serviços públicos nas
áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e
segurança;



b) representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas de Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento infringido de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as previstas no art. 101, de 1 a IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - redigir certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas de Conselho Tutelar;
- X - representar, em nome da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 2º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;
- XIII - receber dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:
 - a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - c) elevados índices de repetência.



XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

- às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento permanente de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

ma;

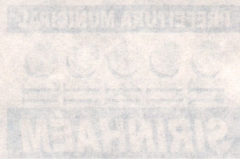
- às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de pessoas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste município de Sirinhaém.



XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, poderão ser passíveis de:

- as entidades governamentais;

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento permanente de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de progra-

mas;

- as entidades não governamentais;

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de pes-
- c) interdição de unidades ou suspensão de progra-

mas públicas;

mas;

d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que colorem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 50. O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de denúncia, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 49. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste município de São Paulo.



PARAGRAFO UNICO - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores público federal, estadual ou municipal requisitados.

I - O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

II - Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC5 do quadro funcional da prefeitura;

III - para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Sirinhaém, comprava através de documento pertinente;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sirinhaém.

IV - as eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

V - a posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrasta e enteado;

VII - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federais, estaduais ou municipais requisitados.

I - O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

II - Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC5 do quadro funcional da Prefeitura;

III - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Sirinheim, comprovada através de documento pertinente;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatar-se a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sirinheim.

IV - as eleições, serão organizadas e operacionadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.

V - a posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;



VIII - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro município;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) desídia nos deveres e obrigações previstas em Regulamento.

Art. 5º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sirinhaém, em 31 de julho de 1998.

CERTIDÃO

José Hildo Hacker
 PREFEITO =

Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Avisos desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 97, I, "b", da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém - PE 31/07/98

[Handwritten Signature]



VIII - O Conselho Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro município;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) ausência nos deveres e obrigações previstas em Regulamento.

Art. 20 - O exercício efetivo da função de Conselho Tutelar constitui serviço público relevante, estabelecida a presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 21 - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 22 - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Responda-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1994. O Prefeito Municipal de Curitiba, em

[Handwritten signature]

EXATIDÃO

Exatidão para a garantia de fidelidade
no Quedo de 1.000 reais em 15/05/94
de acordo com o Edital nº 01/94 de
licitação nº 01/94 de 15/05/94.

15/05/94

[Handwritten signature]